



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 10 - Número 2

Maio / Agosto 2015



ELEIÇÕES PARA JUIZ DE PAZ E A PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS¹

ELECTIONS FOR JUDGE OF PEACE AND THE COMPLETENESS OF POLITICAL RIGHTS

CLAUDIO FELIPE ALEXANDRE MAGIOLI NÚÑEZ²

RESUMO

O presente artigo pretende apresentar informações coletadas em pesquisa exploratória que procurou identificar os possíveis motivos que impedem a concretização da norma constitucional que reestabelece

¹ Artigo recebido em 5 de maio de 2015 e aprovado para publicação em 17 de junho de 2015.

² Pesquisador associado do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Mestre em Direito e Políticas Públicas pela Unirio. Pós-graduado em Direito da Tecnologia da Informação (Ucam). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Gama Filho (UGF). Técnico judiciário do TRE/RJ.

a justiça de paz como magistratura eletiva. A pesquisa estudou as condições de elegibilidade, a vinculação ou não do cargo de juiz de paz ao sistema eleitoral e partidário brasileiro, a recepção constitucional do Código Eleitoral no que tange à eleição para juiz de paz e a competência da Justiça Eleitoral para exercício do poder normativo na regulamentação dos procedimentos eleitorais para seleção dos candidatos à justiça de paz. Assim, a pesquisa visa se familiarizar com o problema para auxiliar na produção de hipóteses para explicar por que ainda não ocorreram eleições para juízes de paz passados 25 anos da promulgação da Constituição.

Palavras-chave: Justiça de paz. Sistema partidário. Direitos políticos. Eleições. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This paper aims to present information collected in an exploratory research seeking to identify the possible reasons that prevent the realization of the constitutional provision which reestablishes election to the office of Justice of the Peace. The research studied the eligibility conditions, binding or not the office of Justice of the Peace to the Brazilian electoral and party system, the constitutional compatibility of the Electoral Code regarding the election for Justice of the Peace and the competence of the Electoral Justice in order to regulate the electoral procedures for selection for Justice of the Peace. The research aims to familiarize with the problem and assist in producing hypotheses to explain why has not yet occurred any election for Justices of the Peace since the promulgation of the Brazilian Constitution in 1988.

Keywords: Justice of the peace. Party system. Political rights. Elections. Judiciary Branch.

1 Introdução

O presente artigo pretende apresentar os resultados de uma pesquisa exploratória sobre as eleições para o cargo de juiz de paz, conforme previsto no inciso II do art. 98 da Constituição de 1988.

Diante da falta de informações mais detalhadas referente ao porquê da inexistência de eleições regulares para juiz de paz, passados 25 anos da promulgação da Constituição Cidadã, optou-se por realizar uma pesquisa exploratória com o intuito justamente de se levantarem hipóteses capazes de explicar o fato.

A questão é importante porque envolve a não efetividade de um direito fundamental e a plenitude dos direitos políticos. A ausência de eleições para a justiça de paz ainda paira como mais um dos episódios na construção da cidadania brasileira que, no entender de Carvalho (2002), apresenta certo movimento pendular de avanços e retrocessos.

Por outro lado, a justiça de paz eletiva tem longa tradição na história brasileira, desde o período colonial, com grande atuação no período imperial e no período republicano. Ou seja, a justiça de paz é uma das mais antigas instituições jurídicas do Brasil.

2 Metodologia

Seguindo a proposta de Gil (1999, p. 65-66, 70-72; 2002, p. 41-43), a pesquisa é exploratória, com *design* assentado em pesquisa bibliográfica, documental, de legislação, de jurisprudência e de levantamento de dados sobre as eleições para o cargo eletivo de juiz de paz previsto no inciso II do art. 98 da Constituição de 1988.

Foi feito levantamento com coleta de informações junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aos tribunais de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e aos tribunais regionais eleitorais (TREs), por intermédio de suas ouvidorias, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O prazo de coleta das informações foi de 30 dias a partir da data do pedido de informações junto às ouvidorias, nos termos dos prazos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação.³

³ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º. [...] órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias [...].

§ 2º. O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

A pesquisa bibliográfica procurou traçar um panorama sucinto dos procedimentos de escolha de juízes de paz na história brasileira, a partir do período republicano. A pesquisa de jurisprudência teve foco na busca de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à constitucionalidade da eleição da magistratura de juiz de paz e na recepção de dispositivos previstos no Código Eleitoral.

O levantamento junto ao CNJ visou obter informações do órgão sobre possíveis atos normativos que promovam a criação da justiça de paz eletiva. Já o levantamento junto aos tribunais de Justiça se deu no intuito de identificar os estados-membros que já implantaram a justiça de paz com previsão legal de eleições. O levantamento junto aos TREs objetivou compilar instruções normativas que regulem os procedimentos eleitorais para juiz de paz, bem como coletar dados sobre possíveis eleições.

3 Justiça de paz e eleições no período republicano

A instituição da justiça de paz é antiga no Brasil, porém, para efeito de delimitação do objeto de estudo, apenas comentaremos as disposições constitucionais sobre as eleições de juízes de paz no período republicano.

A primeira Constituição republicana, a do ano de 1891, nada dispôs sobre a justiça de paz, mas não havia impedimento para que os estados da Federação, ao organizarem as estruturas estaduais do Poder Judiciário, mantivessem a justiça de paz. Importa observar que uma das principais atribuições dos juízes de paz do período imperial, a de conciliação obrigatória antes das ações judiciais, foi extinta pelo governo republicano em 1890.

Na Constituição de 1934, por meio do § 4º do art. 104, a justiça de paz passou a ter assento constitucional, dessa vez constituindo-se como uma magistratura eletiva, porém sem caráter obrigatório, pois cabia aos estados-membros mantê-la ou não. Disposição igual foi estabelecida no art. 104 da Carta de 1937 (VIEIRA, 1997, p. 43).

A Constituição de 1946, inciso X do art.124, manteve facultativa a criação da justiça de paz pelos estados-membros e inovou ao torná-la “temporária”, sem expressa menção ao processo de escolha dessa magistratura, bem como lhe concedeu a atribuição de celebração de casamento. A celebração do casamento pelo juiz de paz era uma novidade. No período imperial, a celebração do matrimônio não era atribuição dos juizes de paz, já que era realizado pelos sacerdotes da Igreja Católica, cuja validade era, segundo as normas de direito canônico, reconhecida pela Constituição de 1824. A partir de 1890, já no período republicano, é que o casamento passou a ser realizado por laicos, mas por juizes de direito, e não pelos juizes de paz (VIEIRA, 1997, p. 43-44).

No período ditatorial militar, o art. 136, inciso IV, alínea c, da Carta de 1967, manteve a justiça de paz como “temporária”, também com atribuições de celebração de casamento, dentre outras, estabelecidas pelas leis estaduais. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 01/1969 reduziu a atribuição da justiça de paz apenas para celebrar casamentos e, mediante o Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, foi extinto o procedimento eletivo para juizes de paz, que passaram a ser indicados pelos governadores de estado e, no Distrito Federal, pelo seu prefeito (VIEIRA, 1997, p. 43-44).

O constituinte de 1988, ao tratar da organização do Poder Judiciário, deliberou, conjuntamente, tanto a criação dos juzados especiais quanto da justiça de paz. Era uma forma de aproximar a Justiça do povo. Nesse contexto, o constituinte originário propôs a restauração do “velho juiz de paz”. Vale, aqui, a transcrição do constituinte Sílvio Abreu, que, em discurso na Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público, assim se pronunciou:

Quando proponho as varas distritais, trago a solução para a questão conciliatória, para a necessidade do tribunal conciliatório, que se fundamenta – quem sabe – na restauração de um organismo até tradicional neste nosso Brasil: o Juizado de Paz. Este, na minha emenda, passa a ter atribuições mais amplas do que as que possui hoje e a exercer a atividade conciliatória mediante apenas a recomendação expressa do Juiz de Direito, no caso, o Juiz de Direito da vara distrital ou da própria vara judicial existente no interior do prédio forense.

E o Juiz de Paz, segundo minha proposta, passa a ser também uma figura mais valorizada do que é hoje, porque eleito por voto direto, com mandato de quatro anos, escolhido entre os cidadãos naturalmente mais respeitados, mais experientes, mais queridos nas respectivas comunidades. Ninguém melhor do que essa figura, cognominado Juiz de Paz, para promover a atividade conciliatória, que também como coloca V. Ex.^a, é profundamente necessária à dinamização da própria Justiça (BRASIL, 1987, p. 173).

Em idêntico sentido, o constituinte Leite Chaves se manifestou na mesma subcomissão:

A Justiça de paz não pode ser esquecida. Ao longo do tempo, exerceu funções. Quando se atenta para as necessidades de que as causas domésticas sejam resolvidas com mais expressão, surge o juiz de paz [...]. Creio que ele deve ter vencimentos expressivos [...], mas a Justiça de paz precisa ser institucionalizada e deve ser ampliada a sua atribuição, inclusive para tratar daquilo que poderíamos chamar de causas quase domésticas. [...] Nessa questão da Justiça de paz e no que diz respeito à Corte Constitucional, permito-me, Sr. Presidente, voltar a dar conhecimento de um caso muito pequeno, mas ilustrativo, a que me referi quando estávamos reunidos. Logo depois da Guerra do Vietnã, levaram um soldado americano ferido a um médico vietnamita. Aqueles que são médicos, sábios, santos, são conselheiros de família, sabem de tudo. O médico lhe disse: "Para que os senhores trazem este soldado?" Responderam-lhe: "Para o senhor curá-lo." E ele: "Mas como é que vou curá-lo?" Reparem a expressão: "Como é que vou curá-lo?" Não o vi nascer. Não sei quem é o pai dele. Não sei o que ele come. Não sei do que ele gosta. Não consigo curá-lo". Então, é preciso pertinência. Para a pequena causa doméstica, um juiz de paz; para a preservação da Constituição brasileira, a Corte de Justiça (BRASIL, 1987, p. 189).

O constituinte de 1988 apostou no fortalecimento da figura do juiz de paz, inclusive tendo a atribuição de conciliação, com bastante legitimidade democrática no múnus de pacificação social, pois seria uma magistratura eletiva, como acabou prevalecendo no texto atual da Constituição:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

4 Justiça de paz: 25 anos sem eleições

Compete aos Tribunais de Justiça enviar projeto de lei visando regulamentar a justiça de paz no âmbito dos respectivos estados-membros da Federação, uma vez que se trata de matéria de organização do Poder Judiciário nos estados.

Da coleta de informações junto aos respectivos tribunais de Justiça, identificou-se que apenas seis Cortes já providenciaram lei estadual que prevê eleições para a justiça de paz, conforme os ditames da Constituição.

Quadro 1 – Estados e respectivas leis com previsão para eleições para juiz de paz.

Tribunal de Justiça	Lei regulamentadora
Amazonas	LC nº 99/2012
Amapá	Lei nº 1.369/2009
Minas Gerais	Lei nº 13.454/2000
Mato Grosso do Sul	Lei nº 4.230/2012
Rio Grande do Norte	LC nº 165/1999
Roraima	Lei nº 691/2008

Fonte: Consulta junto aos Tribunais de Justiça por meio de suas ouvidorias (Lei nº 12.527/2011).

O estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN) foi o primeiro a regulamentar a matéria no Brasil, tendo seu Tribunal de Justiça dado origem ao art. 60 da Lei Complementar nº 165/1999, já com a previsão de procedimento eleitoral para a escolha dos juízes de paz.

Os tribunais de Justiça dos estados do Ceará, do Maranhão, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e de Sergipe informaram que ainda não adequaram suas respectivas leis estaduais de acordo com a Constituição. O Tribunal de Justiça do Maranhão justificou, por meio do Despacho-GDJAP nº 283/2013, que

[...] este Tribunal de Justiça ainda não enviou projeto de lei à Assembleia Legislativa sobre o assunto acima mencionado, especialmente pela repercussão financeira que tal medida acarretará, esclarecendo, por outro lado, que não há, no presente momento, disponibilidade de recursos no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão que suporte a remuneração de juízes de paz.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina informou que está elaborando projeto de lei complementar para ser enviado à Assembleia Legislativa, procedimento que tramita naquela Corte nos termos do Processo nº 319125-2008.7. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios informou que já há o Projeto de Lei nº 3.411/2012, no âmbito da Câmara de Deputados, que regulamentará as eleições para justiça de paz. Os demais tribunais de Justiça não prestaram informações dentro do prazo estabelecido pela Lei de Acesso à Informação.

Da coleta de informações junto aos TREs, 16 responderam dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 12.527/2011: Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Todos os TREs que responderam informaram que nunca realizaram procedimento de eleições para juiz de paz.

A Lei Estadual nº 13.454/2000, de Minas Gerais, sofreu impugnação junto ao STF, que, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.938, julgada em 2005, estabeleceu certos parâmetros referentes às eleições para juiz de paz já dentro do marco da atual Constituição de 1988 (BRASIL, 2005). Dos pontos discutidos na ação, destacam-se as condições de elegibilidade, a necessidade ou não de filiação partidária e a competência para definição das datas para eleições de juiz de paz.

Quanto às condições de elegibilidade, estabeleceu o STF que não podem os estados-membros estabelecer outras condições que não estejam previstas no § 3º do art. 14 da Constituição, isso porque legislar em matéria eleitoral é de competência da União, como estabelecido no inciso I do art. 22 da Constituição. Por outro lado, entendeu a Suprema Corte que é obrigatória a filiação partidária do candidato ao cargo de juiz de paz, em decorrência do sistema eleitoral definido na Constituição brasileira. Também se assentou a competência da Justiça Eleitoral para regular, no uso de seu poder normativo, o processo eleitoral, assim como já o faz para os demais cargos eletivos. Nesse aspecto, teria sido recepcionado o inciso IV do art. 30 do Código Eleitoral, que define ser competência dos TRES a fixação de datas para as eleições de juiz de paz se estas não estiverem fixadas na Constituição ou em lei:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

Por não ter sido impugnado o dispositivo legal correspondente, o Supremo acabou por não conhecer da questão referente à simultaneidade das eleições de juiz de paz com as eleições municipais, como parece prever o Código Eleitoral:

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

[...]

VIII – a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

Mesmo após o tema das eleições para justiça de paz ter sido tratado no âmbito do órgão de cúpula do Poder Judiciário em 2005, as eleições acabaram não sendo efetivadas nem mesmo em solo mineiro. O TSE, por meio do Processo Administrativo nº 133820.2011, concluiu pela impossibilidade de expedição de resolução para resolver o problema de um único estado. Contudo, não fechou as portas para a possibilidade de realização das eleições para juiz de paz.

Por intermédio de uma cidadã de Mundo Novo (MT), a professora Dulce Furtado Silva, que fez uma representação (PAGNAN, 2008), o CNJ acabou baixando a Recomendação nº 16, de 27 de maio de 2008, que trata da “regulamentação da função de juiz de paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal.” A referida recomendação estabelece o prazo de um ano para que os tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e Territórios regulamentem a atuação do juiz de paz e encaminhem projeto de lei às respectivas Assembleias Legislativas. Os projetos de lei deveriam regulamentar: 1) as eleições para a função de juiz de paz na capital e no interior; 2) a remuneração para a função de juiz de paz na capital e no interior; 3) a atuação dos juízes de paz perante as varas de família; e 4) a atuação dos juízes de paz na atividade conciliatória.

A recomendação do CNJ não encontrou boa recepção por parte de segmentos da magistratura nacional, especialmente pelo fato de estender as atribuições de conciliação aos juízes de paz. Há registro de atuação da magistratura paulista no sentido de aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 366/2005, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PAGNAN, 2008). A referida PEC propõe a abolição do processo eleitoral para escolha dos juízes de paz, tornando o concurso público o método de seleção dessa magistratura. A justificativa apresentada pelo deputado está assentada no alto custo das eleições para juízes de paz, além de tal procedimento eleitoral, simultaneamente aos demais cargos eletivos, aumentar o grau de complexidade de escolha por parte do eleitor, inclusive gerando “tumulto indesejável na hora da eleição” (BRASIL, 2005).

O CNJ, por intermédio de sua ouvidoria, no Relato nº 110.583, informou que a Recomendação CNJ nº 16/2008 encontra-se suspensa conforme decisão proferida no Pedido de Providências nº 0000011-78.2008.2.00.0000, aguardando a votação da PEC nº 366/2005.

Porém, no ano de 2012, quase foram realizadas as primeiras eleições para juiz de paz no Brasil. Por força da Lei nº 1.369/2009, do estado do Amapá, o TRE/AP chegou a baixar instruções normativas para regulamentar as eleições de juiz de paz, com fundamento no art. 30 do Código Eleitoral. A Instrução Normativa nº 05/2012 tratava do procedimento de escolha e registro dos juízes paz, estabelecendo que o pleito ocorreria simultaneamente às eleições municipais daquele ano. Já a Instrução Normativa nº 06/2012 dispunha sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições para juiz de paz no estado do Amapá, no ano de 2012, e a Instrução Normativa nº 08/2012 dispunha sobre as cédulas oficiais em papel para as eleições de juiz de paz.

Após consulta ao TSE, que informou sobre a impossibilidade de se ajustar o programa oficial das urnas eletrônicas para a realização das eleições de juízes de paz simultaneamente às eleições municipais de 2012, o TRE/AP decidiu realizar as eleições, utilizando cédulas em papel exclusivamente para a escolha de juiz de paz. Tal situação levou o Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradoria Geral Eleitoral, em seu Ofício nº 117/2012, de 3 de julho de 2012, a solicitar à Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE providências no sentido de suspender o processo eleitoral para juízes de paz, no intuito de salvaguardar a lisura do processo eleitoral municipal no estado do Amapá (BRASIL, 2012).

A eleição para juiz de paz no Amapá chegou a mobilizar a população, inclusive com o registro de algumas candidaturas ao cargo eletivo (SERRANO, 2012). Porém, a eleição acabou sendo suspensa por determinação do próprio TRE, após recomendação da Ministra Cármen Lúcia, presidente do TSE, que ficou responsável por criar um grupo de trabalho com o intuito de “normatizar as eleições de juiz de paz em todo o território nacional, a fim de realizá-las o mais breve possível” (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, 2012). Porém, o TSE informou que, até outubro de 2014, não havia sido criado o respectivo grupo de trabalho.

5 Considerações finais

Apesar do comando constitucional que determina o voto secreto, direto e universal para escolha dos juízes de paz, após 25 anos de promulgação da Constituição de 1988, nenhum brasileiro pôde exercer seu direito de voto.

Tratando-se de pesquisa exploratória, não é possível, neste artigo, fazer afirmações. Porém, podem-se levantar as seguintes hipóteses para explicar a inexistência de eleições para juízes de paz: 1) ausência de legislação infraconstitucional quanto à criação da justiça de paz; 2) ausência de regulamentação quanto ao procedimento eleitoral; 3) indefinição quanto ao órgão público competente pela regulamentação e realização das eleições de juiz de paz; 4) interesses corporativistas da magistratura ou dos atuais juízes de paz.

A questão, pelo menos em termos jurídicos, parece estar muito bem delineada, uma vez que já houve pronunciamento do STF sobre eleições para a justiça de paz, inclusive estabelecendo um ponto que, talvez, seja o mais controvertido: a necessidade de filiação partidária dos candidatos ao cargo eletivo de juiz de paz, ainda que se trate de uma magistratura regida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). O STF também reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para tratar da questão, lembrando que esta dispõe de poder normativo em toda a matéria de eleições no Brasil e que as eleições para o cargo de juiz de paz já se encontravam previstas no Código Eleitoral.

O CNJ chegou a baixar uma recomendação no sentido de que os tribunais de Justiça enviassem projetos de lei às respectivas Assembleias Legislativas para regular o funcionamento da justiça de paz no âmbito estadual, inclusive o procedimento de escolha por via eleitoral. O prazo era de um ano, mas muitos tribunais de Justiça ainda não enviaram tal projeto de lei. Além disso, a referida recomendação encontra-se suspensa, aguardando a decisão da votação da PEC nº 366/2005, que propõe a extinção das eleições para a escolha de juízes de paz.

Entendemos que tal proposta de emenda é inconstitucional, pois tende a afetar diretamente a soberania popular, retirando a possibilidade

de o eleitor votar para um dos cargos eletivos criado pelo poder constituinte originário que quis, seguindo a tradição brasileira, que a justiça de paz fosse uma magistratura eletiva, escolhida por voto popular. Aliás, a supressão das eleições para juiz de paz foi ato da ditadura militar, que introduziu a atual modalidade de escolha, qual seja, a indicação pelo governador de estado.

Parece haver um desvirtuamento da proposta do constituinte originário de criação de uma justiça mais informal e mais próxima de princípios comunitaristas de justiça tal como ocorre com os juizados especiais, sugerindo haver um ataque corporativista aos princípios da representatividade social dos juízes de paz tal como ocorre aos juízes leigos (MELLO; MEIRELLES, 2010). Porém, diferentemente do caso dos juizados especiais, que parece envolver a questão da “importação” de um instituto jurídico estrangeiro (*small claims*) que se chocaria com a nossa cultura jurídica, a justiça de paz eletiva já tem longa tradição na história do direito brasileiro.

A questão parece confirmar a tese de Carvalho (1996), que estabelece uma evolução da cidadania em três etapas: 1) reconhecimento da igualdade formal perante a lei que aparece com o surgimento da cidadania civil; 2) o surgimento da cidadania política, conquistada pela universalização do voto; e 3) o reconhecimento da cidadania social, buscando garantir condições dignas à existência humana (MARSHALL, 1967, p. 57-114).

Porém são possíveis diferentes percursos para a formação da cidadania, como apresentado pelo próprio Carvalho (1996), que se baseia na tipologia criada por Bryan S. Turner (cima-baixo, baixo-cima, público e privado), bem como as de Gabriel Almond e Sidney Verba (paroquial, súdita e participativa).

Segundo Turner, as diferentes tradições de cidadania poderiam ser explicadas pelo movimento de produção da cidadania: de baixo para cima (lutas pelos direitos civis e políticos) ou de cima para baixo (Estado tem a iniciativa de ampliação dos direitos). O outro eixo se dá na dicotomia público-privado: a cidadania se adquire no espaço público, pela conquista do Estado, ou a cidadania se adquire no espaço privado,

pela afirmação dos direitos individuais por intermédio de associações civis, que se contrapõe à ação estatal. Do cruzamento dos dois eixos, surgem quatro tradições de cidadania: a francesa (baixo-cima no espaço público), a norte-americana (baixo-cima no espaço privado), a inglesa (cima-baixo no espaço público) e a alemã (baixo-cima no espaço privado). A cidadania alemã teria sido criada pelo Estado, onde ser cidadão é ser leal ao Estado, e não teria a energia associativa dos norte-americanos. A cidadania brasileira se assemelharia à alemã, porém, enquanto esta seria “súdita” com forte identidade nacional e étnica de germanidade, a cidadania brasileira se moveria entre um “paroquialismo” – com completa alienação do sistema político – e uma condição de “súdito” inativo. Se o cidadão participativo é aquele que forma cidadania “cima-baixo” e o súdito é aquele que a recebe “baixo-cima”, o indivíduo paroquial brasileiro seria o não cidadão (CARVALHO, 1996, p. 337-359).

Assim, no Brasil, haveria ocorrido uma inversão no percurso inglês: primeiro, teriam vindo direitos sociais, implantados num período de supressão de direitos políticos e redução de direitos civis; depois, vieram os direitos políticos de forma “bizarra”, num período ditatorial; os direitos civis aparecem por último e ainda não estão acessíveis à maior parte da população (CARVALHO, 2002, p. 219-220). Essa inversão brasileira teria reforçado a supremacia do Estado, dando origem, entre nós, a uma “estadania” e não à cidadania. Carvalho (2002, p. 227) entende que é necessário reforçar a organização da sociedade para se democratizar o poder, lutando contra o Estado clientelista. Essa inversão de percurso poderia confirmar a importância do Judiciário no século XXI, justamente para firmar os direitos civis que ainda não se tornaram plenamente acessíveis no Brasil e que, no nosso entender, poderiam ser catalisados pela justiça de paz como uma magistratura leiga e eletiva.

Em tempos de mobilização da população em defesa dos interesses públicos, como assistimos nas “jornadas” de junho de 2013, não nos parece poder passar despercebido o fato de nunca ter havido uma eleição para um cargo eletivo previsto na Constituição. Ainda vivemos o último resquício da ditadura militar, pois o eleitor brasileiro nunca pôde exercer um direito político que lhe é garantido constitucionalmente.

Referências

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. (1987). *Atas da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/3a%20%20SUBCOMISSÃO%20DO%20PODER%20LEGISLATIVO.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

_____. Código Eleitoral. *Lei nº 4.737*, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 16*, de 27 de maio de 2008. Recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12098-recomenda-no-16>>. Acesso em 20 set. 2013.

_____. Procuradoria Geral Eleitoral. *Ofício nº 117/2012-SC*. Brasília, 3 jul. 2012.

_____. *Proposta de Emenda a Constituição nº 366/2005*. Dá nova redação ao inciso II do art. 98, da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=276180>>. Acesso em: 28 set. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.938-0 – Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.13.454/00 do Estado de Minas Gerais. Juiz de paz. Eleição e Investidura. Simultaneidade com as eleições municipais. Princípio Majoritário. Previsão no art. 117, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ausência de impugnação. Inviabilidade da Ação Direta. Relator: Ministro Eros Grau. j. 9 jun. 2005. *Diário de Justiça*, 9 dez. 2005.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: tipos e percursos. Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n.18, p. 337-359, 1996.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Marcelo Pereira de; MEIRELLES, Delton R. Soares. Juizados Especiais: entre a legalidade e a legitimidade - análise prospectiva dos juizados especiais da comarca de Niterói, 1997-2005. *Rev. Direito GV* [on-line]. 2010, vol. 6, n. 2 [cited 2013-10-06], pp. 371398. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 set. 2013

NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. *Vocabulário da política*. Brasília: Senado Federal, Unilegis, 2010.

PAGNAN, Rogério. *Brasil terá eleição direta para juízes de paz. Conselho Nacional de Justiça deu prazo de um ano para regulamentação da questão em todos os Estados e no Distrito Federal*. Regra criada na Constituição de 1988 prevê ainda que juiz de paz seja remunerado e tenha papel de conciliador, mas nunca saiu do papel. Folha de São Paulo, São Paulo, SP, 22 ago. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u436538.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2013.

SERRANO, Márcia. *Candidatos demonstram frustração com cancelamento da eleição*. Recomendação do TSE causou surpresa aos 83 candidatos que alegam prejuízos por material de campanha produzido. Eles prometem recorrer ao TRE. A Gazeta, Macapá, AP, 29 set. 2012. Disponível em: <http://www.jornalagazetaap.com/portal/?p=2&i=3962&t=Candidatos_demonstram_frustra%C3%A7%C3%A3o_com_cancelamento_da_elei%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 set. 2013.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ. *Nota oficial: TRE-AP suspende eleições para juiz de paz*. 02 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tre-ap.jus.br/noticias-tre-ap/2012/Agosto/nota-oficial-tre-ap-suspende-eleicoes-para-juiz-de-paz>>. Acesso em 28 set. 2013.

VIEIRA, Rosa Maria Teixeira Marques. *O juiz de paz – do império aos nossos dias*. Brasília: Thesaurus, 1997.